



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.855 - RJ (2012/0191199-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RENATA A. DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**ADVOGADO : RENATA A DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PACIENTE : M W DE C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 492/STJ.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.
5. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Súmula nº 492/STJ.
6. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente – equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedir, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.855 - RJ (2012/0191199-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RENATA A. DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**ADVOGADO : RENATA A DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PACIENTE : M W DE C (INTERNADO)

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente M. W. de C., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que foi julgada procedente representação ofertada contra o menor, em razão da prática de ato infracional análogo aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe aplicada medida de internação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

Neste *writ*, alega a Defensora-impetrante que a internação é medida de índole excepcional, cabível apenas quando verificadas as hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

Requer, liminarmente, seja o paciente inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida.

Prestadas as informações (e-fls. 46 e 78), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem de ofício para que seja afastada a internação e as instâncias de origem apliquem a medida adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto (e-fls. 79/88).

O pedido de liminar foi indeferido às e-fls. 37/38.

Prestadas as informações (e-fls. 46, 49/74 e 77), o parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 79/88) é pela concessão da ordem de ofício para que, afastada a medida de internação, as instâncias de origem apliquem a medida socioeducativa adequada ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.855 - RJ (2012/0191199-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RENATA A. DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**ADVOGADO : RENATA A DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PACIENTE : M W DE C (INTERNADO)

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Feito o breve relatório,
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível,
no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, o HC nº 156.087/SP, de relatoria
da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe 05/09/2012.

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente
orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma
do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG,
de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já
vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min.
Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do
Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando
sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que é o caso dos autos.

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda quando haja o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta.

Veja trecho do acórdão impugnado, no que interessa (e-fls. 22/23):

(...) A atividade de tráfico de drogas implicitamente é revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com as mesmas, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social, e, assim, não viola o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República.

A aplicação da medida socioeducativa de internação ao autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas possibilitará o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os traficantes da comunidade onde reside, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade (...).

Consoante se depreende da leitura do acórdão impugnado, justificou-se a imposição da medida de internação com base tão-somente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta – ato infracional equiparado ao crime de tráfico –, fundamento que não se mostra idôneo para a aplicação da aludida medida excepcional, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes fundamentos:

ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO AO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76. MEDIDA DE INTERNAÇÃO INADEQUADA. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, REITERAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA A NORMAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. INADEQUAÇÃO DOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO E A SENTENÇA NO QUE SE REFERE À MEDIDA IMPOSTA.DETERMINADO QUE O PACIENTE AGUARDE O NOVO JULGAMENTO SOB A MEDIDA DE SEMI-LIBERDADE.

1- Descabe medida de internação por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas), desde que não haja reincidência, reiteração ou desobediência a outras medidas anteriormente impostas.

2- O argumento consistente na gravidade abstrata do crime, não é suficiente para a medida de internação quando o ato infracional não é objetivamente cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

3- Ordem concedida para anular parcialmente o acórdão e a sentença, no que se refere à medida imposta, determinando que o paciente aguarde na medida de semiliberdade o novo julgamento.

(HC 100.590/SP, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 16.4.2008)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUCTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional – tráfico ilícito de entorpecentes – deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.*
- 2. Embora o menor possua passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, nenhuma delas resultou na aplicação da medida socioeducativa, razão pela qual não resta configurada a reiteração na prática de atos infracionais graves, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema.*
- 3. Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.*
(HC 92.032/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.3.2008)

Além do mais, o Tribunal a quo não trouxe motivação idônea capaz de manter a decisão de primeiro grau e a fundamentação por ele declinada não autoriza a imposição da medida de internação, pois não há, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA, como a prática do ato mediante violência ou grave ameaça; a reiteração de infrações graves – para tanto, necessária a prática de, no mínimo, 3 (três) atos anteriores e de igual gravidade; ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente.*
- 2. O ato infracional cometido pelo menor – furto –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves.

4. Os processos nos quais foi concedida a remissão não se prestam a configurar antecedentes, nos termos do art. 127 da Lei n.º 8.069/90.

Precedentes.

5. Conforme o disposto no art. 122, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não poderá exceder o prazo de 03 (três) meses. *Precedentes.*

6. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

(HC 155.060/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 12.4.2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO PRETÓRIO EXCELSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. *(Precedentes).*

III - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA. *(Precedentes).*

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. *(Precedentes).*

Habeas corpus concedido.

(HC 139.014/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.10.2009)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO VERGASTADO, NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO, DEVENDO, ENQUANTO ISSO, PERMANECER O MENOR EM LIBERDADE ASSISTIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente.

(...)

(HC 142.579/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2009)

Além do mais, este entendimento é o do Enunciado da Súmula nº 492 deste Superior Tribunal de Justiça que dita que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, concedo a ordem de ofício para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0191199-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253855 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 255767320128190000 41815020128190024

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA A. DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : RENATA A DE CASTRO ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M W DE C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.